

# **PROJETO DE LEI N.º 2.409, DE 2011**

(Do Sr. Roberto Balestra)

Altera os §§ 2º e 3º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor que o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e para o seu retorno não integra a jornada de trabalho.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-57/1991.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:



- § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.
- § 3º Em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo de deslocamento referido no § 2º deste artigo poderá ser fixado, por meio de acordo ou convenção coletiva, a duração média e a forma e natureza da remuneração. (NR)
- Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua

publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que "o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer condução."

Dessa forma, a regra para esse deslocamento, as chamadas horas *in itinere*, é o não cômputo desse tempo na jornada de trabalho, pois, nesse período, não ha prestação de serviço por parte do trabalhador.

Assim, a exceção estabelecida no dispositivo para os casos em que o empregador fornece a condução é totalmente incompatível com o direito do trabalho moderno, pois constitui verdadeira punição para o empregador.

E vários são os problemas na aplicabilidade desse dispositivo. Levantaremos apenas dois. Em primeiro lugar, há um caráter subjetivo em relação à caracterização de "local de difícil acesso" ou "não servido por transporte público". Não há dúvida quanto à possibilidade de existência de transporte público na proximidade de determinadas localidades que não retira a condição de "local de

difícil acesso". Nesse caso, o fornecimento de transporte pelo empregador caracterizaria o direito da chamada hora *in itinere* por parte do empregado.

Por outro lado, não temos uma descrição específica quanto a uma distância mínima ou máxima entre o local da oferta do transporte público e o da prestação de serviços para se caracterizar "local de difícil acesso".

Assim, devemos ponderar que, em qualquer situação, o fornecimento de transporte público aos empregados para os locais considerados de difícil acesso faz com que essa característica desapareça por completo. Por outro lado, se o local não for servido por transporte público, ao fornecer a condução, o empregador possibilita a chegada do trabalhador ao seu local de trabalho de forma segura e eficaz, afastando o requisito legal da definição de local não servido por transporte público.

Com efeito, pela legislação em vigor, o empresário que fornece condução aos seus empregados, embora ofereça verdadeira comodidade e conforto aos mesmos, arcando com todos os custos de tal transporte, é punido com a obrigatoriedade de integrar o tempo de deslocamento à jornada de trabalho do empregado, além de, muitas vezes, ter que arcar, com o pagamento de horas extras.

Reconhecer o transporte fornecido como condição para o trabalho, em razão do interesse do empregador em obter a prestação do serviço, não significa dizer que deva ser alterada a natureza jurídica das horas *in itinere*, pois, em qualquer caso, o trabalhador não estará prestando serviço durante o deslocamento, motivo pelo qual as horas despendidas não devem ser integradas na jornada de trabalho.

Neste sentido, vale transcrever trecho de decisão advinda do TRT/12ª Região que, embora tenha manifestado entendimento diverso do Tribunal Superior do Trabalho (TST), expõe de forma sucinta seu posicionamento sobre o tema, que vai ao encontro do nosso posicionamento:

"A visão moderna do Direito do Trabalho é incompatível com o reconhecimento de horas in itinere. O transporte assegurado pela empresa ao empregado deve ser aplaudido ao invés de onerá-la ainda mais, o que não se sustenta nem legal nem socialmente, porquanto os lugares de difícil acesso ou 'não servidos por transporte regular' deixam de sê-lo diante da condução oferecida. Ademais, conflita com o bom senso jurídico o inexplicável entendimento de que empregados que se valham não raro de mais de uma condução para alcançar o seu local de trabalho não sejam beneficiados com a jornada in itinere, enquanto é reconhecida àqueles que são transportados das suas casas até o local de trabalho,

em condução especial. Ac. TRT 12ª Reg. 2ª T (Proc. 3308/91), Rel. Juiz Hemut A. Schaarschimidt, Synthesis nº 16/93, p. 252)."

É bom lembrarmos que o TST, por meio de sua reiterada jurisprudência, vem efetivamente legislando, ao fazer interpretação extensiva para a concessão das horas *in itinere*, posicionamento que deve ser revisto pelo nosso Judiciário, sob pena de causar forte impacto negativo na economia brasileira.

Entretanto acreditamos que as horas *in itinere* podem ser préfixadas por meio de negociação coletiva, a critério das partes . E é isso que estamos propondo com a nova redação ao § 3º do art. 58 da CLT, que permitirá, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, a pré-fixação das horas *in itinere* e não só aos empregados de microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da fixação, em acordo ou convenção coletiva, do tempo médio de deslocamento do trabalhador e da forma e natureza da remuneração referente ao período.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

### Deputado ROBERTO BALESTRA

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Α	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
TÍTUI DAS NORMAS GERAIS DE	
CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO	
Secão II	

#### Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado

expressamente outro limite.

- § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)
- § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)
- § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
- Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.
- § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.
- §2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)
- Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.
- § 1° Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (Vide art. 7°, XVI da Constituição Federal de 1988)
- § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)
- § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998)
- § 4° Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/8/2001)

.....

#### FIM DO DOCUMENTO